

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.885/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000022475-75
Impugnação: 40.010126871-46
Impugnante: Oswaldo Alves Fernandes
CPF: 090.099.816-49
Proc. S. Passivo: Adão Henrique Félix
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa DDP 7437, referente aos exercícios de 2006 a 2008, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/31, em síntese, aos seguintes argumentos:

- adquiriu, em 05 de março de 2004, um veículo Suzuki Gvitará 2.5 W, ano 2000/2001, de Auto Vyp Multi Automóveis, com sede em São Paulo/São Paulo;

- como cumpridor de suas obrigações fiscais, apesar de prestar serviços e ter seu domicílio em Goiás, optou por realizar o registro do veículo no Detran/MG;

- em 2005, alienou o veículo a Sra. Luiza Maria de Sousa Fernandes, mas, no mesmo ano, adquiriu-o novamente e, em razão de estar àquela época prestando serviços em todo território nacional, mais notadamente na região de Catalão,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corumbáiba, Caldas Novas e Goiânia, acabou por optar em registrar o veículo adquirido, conforme lhe facultava a lei, na cidade de Catalão, um de seus domicílios;

- em 2008, optou por registrar o veículo no Detran/MG, promovendo a transferência do domicílio novamente para Uberlândia/Minas Gerais;

- imaginando estar totalmente regular, pois, cumpriu integralmente todas as obrigações que a lei exigia e/ou permitia, foi surpreendido pelo Auto de Infração;

- cita o art. 155, inciso III da Carta Federal, para concluir não haver na legislação federal o estabelecimento de regras gerais sobre o IPVA, cabendo a cada Estado regular em sua legislação própria os elementos constitutivos da regra matriz de incidência tributária;

- a Lei n.º 9.503/97(CTB), acerca do IPVA, traz sua contribuição para o estabelecimento de regras uniformes, e, em seu art. 120 estabelece que os veículos automotores deverão ser registrados no domicílio ou residência do seu proprietário;

- resta clara a possibilidade do sujeito passivo, mesmo no caso de ser pessoa natural, escolher se deseja registrar o seu veículo no local do seu domicílio ou no local da sua residência, desde que tal faculdade não seja retirada pela legislação estadual competente, que eventualmente restrinja tal direito contribuinte;

- a Lei n.º 14.937/03, instituidora das regras pertinentes ao IPVA em Minas Gerais, não prevê nada diferente do que o Código de Trânsito Brasileiro normatiza, adotando a mesma regra estabelecida pelo CTB;

- cita os arts. 127 e 110 do Código Tributário Nacional;

- a exegese do art. 127 do Código Tributário Nacional deixa claro, entretanto, ser em regra do contribuinte o direito de eleger o seu domicílio tributário;

- cita doutrina dos Professores Aliomar Baleeiro e Sacha Calmon Coelho;

- cabe ainda, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, buscar na legislação civil o alcance do termo "*domicílio*", que se encontra no Código Civil;

- a lei mineira não vai além do que o Código de Trânsito Brasileiro que deixa ao arbítrio do proprietário registrar o veículo no local de seu domicílio ou de sua residência, não podendo o Fisco estabelecer ao seu talante qual seria o local de registro;

- indiscutível é o direito dos proprietários de veículos automotores que residam em Minas Gerais e tenham domicílio válido em outros Estados, ou o contrário, de escolher livremente o local onde farão o registro dos mesmos;

- a jurisprudência é clara e pacífica a respeito dessa questão;

- quanto às questões fáticas, sustenta ser sócio-administrador da Walds Assessoria, Consultoria e Participações Ltda, com sede em Uberlândia, que, no período em que o registro do veículo foi efetuado em Goiás, firmou contrato com a Almart Adm e Participações Ltda cujo objeto era a prestação de serviços de consultoria, a ser realizada por seu sócio, compreendendo a elaboração de projeto para atendimento do segmento farmacêutico por empresa atacadista em todo o território nacional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as cópias das contas telefônicas juntadas demonstram a grande quantidade de ligações realizadas, principalmente, para o Estado de Goiás, bem como para as mais diversas e distantes comunas de nosso país;

- fato extremamente importante é a observação de que o imposto foi recolhido ao Estado de Goiás, local onde prevaleceu a execução dos trabalhos realizados, e foi o domicílio eleito, não podendo o Estado de Minas Gerais, jamais exigir o seu pagamento novamente, a fim de evitar-se a duplicidade de pagamento e consequente locupletação ilícita;

- não foi carreada aos autos prova da afirmação constante do Auto de Infração, de que o "*registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação*";

- a presunção externada pelo Fisco é relativa cabendo neste caso prova em contrário, e a análise dos documentos apresentados, demonstra que o registro do veículo foi realizado em localidade onde poderia ter sido feita;

- só há que se falar em obrigação tributária quando determinada situação, fato ou conjunto de fatos hipoteticamente previstos numa regra jurídica tributária em abstrato, venha efetivamente ocorrer no mundo concreto;

- cita o art. 113 do Código Tributário Nacional para afirmar que a obrigação tributária foi integralmente cumprida, pois houve a apuração e consequente recolhimento do imposto devido, estando ela, portanto, extinta;

- a exigência fiscal não pode ser levada adiante, pois, os artigos informados como violados não condizem com a realidade fática, pois apurou e recolheu o imposto ao estado que elegera como domicílio, em virtude da lei facultar tal opção para o registro de seu veículo;

- não há como aceitar que houve infringência à Lei n.º 14.937/03, pois apurou e recolheu o imposto devido no Estado de Goiás;

- estando cumprida a obrigação fiscal, nos termos da legislação de regência, não se sujeita à Lei n.º 14.937/03, não tendo sido novamente apontada uma única situação que pudesse ser tida como violada;

- assim, as penalidades aplicadas perdem totalmente sua função, pois a não ocorrência do nexa causal que pudesse configurar a infringência fiscal, faz com que desapareça totalmente o seu efeito prático sancionatório.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente impugnação, por não ter ficado configurado o registro indevido do veículo em outra Unidade da Federação, já que a lei permitia a conduta praticada, bem como, por ter sido efetuado o recolhimento do imposto ao Estado de Goiás, domicílio eleito, estando, portanto, cumprida e extinta a obrigação tributária, culminando com a improcedência do Auto de Infração.

Da Instrução Processual

Às fls. 90/96 o Fisco anexa Certidão do Tribunal Superior Eleitoral, consulta na Receita Federal e documentos que comprovam que o endereço citado pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante em Goiás não é residencial, mas comercial (“Centro de Formação de Condutores”).

Conforme documentos de fls. 97/98, é concedida vista ao Impugnante da documentação anexa pelo Fisco, mas este não se manifesta.

Às fls. 100/101, o Fisco intima o Impugnante a apresentar documentos que comprovem a residência ou domicílio do proprietário no endereço de registro do veículo conforme Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo do Detran/GO.

O Impugnante se manifesta à fl. 102 informando que os documentos necessários a comprovação do seu domicílio de trabalho já teriam sido anexados.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 103/108, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- nos últimos anos aumentou consideravelmente a circulação, na região do triângulo mineiro, de veículos emplacados em outras Unidades da Federação;

- para tornar possível o emplacamento, os proprietários dessa frota incorreram na prática ilícita de declarar domicílio falso, pois são residentes ou domiciliados em Minas Gerais;

- o objetivo dessa prática é reduzir ou eliminar o valor do pagamento do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

- uma considerável diferença a menor na carga tributária do IPVA cobrado por outros Estados comparativamente a Minas Gerais, aliada às facilidades oferecidas por despachantes, garagistas ou concessionárias, tem provocado elevação no número de registros de carros novos nesses Estados, e também de transferências (principalmente para Goiás) de carros usados, originalmente emplacados em Minas Gerais;

- no contexto de uma verdadeira “guerra fiscal”, a legislação do IPVA adotada por Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como: isenção por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado; isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação; prazo de pagamento mensal e conforme número final da placa do veículo; alíquotas inferiores (2,5% para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% para veículos com motores acima de 100 cavalos);

- essas “vantagens” podem explicar, mas não justificam o cometimento de práticas ilícitas para sua obtenção;

- a Receita Estadual de Minas Gerais desenvolveu um projeto de fiscalização, visando recuperar a receita de IPVA e, ao mesmo tempo, coibir a prática de registro/licenciamento de veículos em cidades de outros Estados com a utilização de endereços falsos, de proprietários residentes ou domiciliados em Minas Gerais;

- a Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir o IPVA, sendo assim, cada Estado editou sua própria lei, variando as alíquotas, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no caso de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937/03, que delimitou o campo de incidência do tributo, estabelecendo que o IPVA será devido ao nosso Estado, quando o veículo estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento aqui;

- as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado estão dispostas no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503/97;

- assim, o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo e, não obstante as várias conceituações existentes para os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, pois a matéria é de natureza tributária;

- o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no art. 127 do Código Tributário Nacional, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontram as respectivas sedes, assim, não é dado ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário;

- o ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência do proprietário e, o Autuado não contesta o endereço apurado pelo Fisco e nem, apresenta nenhum documento de comprovação de residência no local do registro do veículo;

- o Fisco demonstra a residência do proprietário (fls. 16, 91 e 93/96);

- o veículo foi transferido em 2008 para o endereço do proprietário em Uberlândia/Minas Gerais, corroborando a acusação fiscal de falsa declaração de endereço para registro do veículo em Goiás;

- o Impugnante recebeu a intimação, não contestou em nenhum momento o fato de possuir residência em Uberlândia/Minas Gerais, nem comprovou residir no endereço que registrou o seu veículo, em Catalão/Goiás.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe em que, constatou-se, conforme documentos anexos, que o Impugnante, proprietário do veículo de placa DDP 7437, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais referente aos exercícios de 2006 a 2008 em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei Estadual nº 14.937/03.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), Detran/MG, Detran/GO a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o proprietário domiciliado em Uberlândia/Minas Gerais (fl. 14).

Já neste ponto, convém ressaltar que na própria peça de defesa o Impugnante afirma que ser “ (.....) *ser sócio-administrador da empresa Walds Assessoria, Consultoria e Participações Ltda, com sede em Uberlândia/Minas Gerais, (.....)*”

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estes determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 03 de dezembro de 2003, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

“Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “*domicílio*” e “*residência*”, não cabem aqui as definições trazida pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida seja de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

“Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

.....
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

.....”

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Defendente.

Ressalte-se que o Impugnante sustenta em sua defesa que não foi carreada aos autos prova da afirmação constante do Auto de Infração, de que o "*registro e licenciamento do veículo ter sido indevidamente em outra unidade da federação*".

Afirma ainda o Impugnante que a presunção externada pelo Fisco, é relativa cabendo neste caso prova em contrário.

Por certo caberia prova em contrário daquelas apresentadas pelo Fisco e que sustentam a presente autuação. Contudo, não alcançou o Impugnante apresentar tais provas, pois os documentos por ele apresentados, demonstram, ao contrário do pretendido, que seu domicílio e residência são em Uberlândia/Minas Gerais.

O Fisco demonstra efetivamente a residência (local onde mora) do proprietário. Esta afirmativa é fundada nos seguintes documentos não contraditados pela defesa:

- consulta base CPF (fl. 16);
- consulta Tribunal Superior Eleitoral (fls. 17 e 91).

Destaque-se o domicílio eleitoral em Uberlândia/Minas Gerais. Neste ponto cumpre lembrar que a Lei n.º 4.737/65, que institui o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, determina que para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente.

De posse destas informações, o Fisco concluiu, corretamente, que o Impugnante deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou o Auto de Infração.

Entretanto, não bastassem estes elementos, nos presentes autos constam ainda outros elementos que demonstram a correção do trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, ressalte-se que o contrato de prestação de serviço apresentado pelo Impugnante para demonstrar que prestava serviços em Goiás tem como foro eleito a comarca de Uberlândia e foi assinado também em Uberlândia (fl. 54).

Analisando o contrato da empresa que o Impugnante é sócio verifica-se que o endereço/domicílio desta é Uberlândia e de seu sócio, ora Impugnante, também (fls. 41/42). Também neste caso o foro eleito é a comarca de Uberlândia (fl. 44 – item 1.5). Ademais a empresa de que o Impugnante é sócio foi registrada na JUCEMG (fl. 47).

Acresça-se ainda que as contas de telefone são de Uberlândia, demonstrando que os serviços prestados pelo Impugnante foram feitos a partir desta cidade (fls. 55/87), embora pudessem ter abrangência em todo o território nacional. Veja-se que tais contas demonstram que o Impugnante encontrava-se em Uberlândia no período objeto da autuação.

Necessário ressaltar que a consulta ao banco de dados da Receita Federal (fl. 93), bem como as fotos anexas às fls. 94 a 96 comprovam que no endereço de registro do veículo está sediada, desde 2002, a Auto Escola e Despachante Minas Gerais e, não é esta a empresa contratante dos serviços do Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

"Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

....."

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**